PROTOCOLO	**887433/2019**
INTERESSADA	Comissão de Planejamento e Finanças CPFi/CAU/TO
ASSUNTO	Encaminha solicitação de esclarecimentos à CPFi-CAU/BR, com o objetivo de esclarecer, se Sociedade de Economia Mista é isenta do pagamento de anuidades, com base no § 1º do artigo 1º, da Resolução CAU/BR nº 121/2016

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 33/2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO no exercício das competências regimentais reunido ordinariamente em Palmas - TO, no dia 29 de julho de 2019, após análise do assunto em epígrafe e

Considerando que, em conformidade com o art. 149, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, categoria de tributo na qual se insere a anuidade;

Considerando o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*";

Considerando o disposto no art. 97, do Código Tributário Nacional, o qual define que somente a lei pode estabelecer, entre outros: a instituição, a extinção, a majoração e a redução de tributos; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; a definição do sujeito passivo; a fixação de alíquota do tributo e sua base de cálculo; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

Considerando que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que "*exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*";

Considerando que, segundo o art. 34, inciso V, da Lei nº 12.378/2010, compete aos CAUS "*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado*"

Considerando que o CAU/BR, por meio da Resolução nº 028/2012, ao regulamentar os procedimentos relativos ao registro de pessoa jurídica de arquitetura e urbanismo, definiu, em seu art. 1º, que ficam obrigadas ao registro: as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e

urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, estabeleceu que "*o requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo*";

Considerando que, pelo disposto no art. 29, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, "u*ma vez deferido o registro das pessoas jurídicas tratadas nesta Resolução, essas, antes do início de suas atividades, deverão efetuar junto ao CAU/UF o pagamento da anuidade do exercício corrente*";

Considerando o disposto no art. 30, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o qual define que "*a pessoa jurídica registrada no CAU/UF fica sujeita aos regimes de anuidades, taxas e multas fixados em normas próprias do CAU/BR*";

Considerando, ainda, que nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Resolução CAU/BR nº 121/2016, "*Não se exigirá o pagamento de anuidade das pessoas jurídicas de direito público, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de arquitetura ou urbanismo*".

Considerando, a Deliberação CPFi/CAU/TO nº 11/2019 que, solicita o encaminhamento do tem para esclarecimentos do CAU/BR;

Considerando, por fim, o disposto no art. 116 do Regimento Interno do CAU/TO, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso;

DELIBEROU por:

1. Encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/BR, solicitando que à CPFi-CAU/BR, esclareça se Sociedade de Economia Mista é isenta do pagamento de anuidades, com base no § 1º do artigo 1º, da Resolução CAU/BR nº 121/2016;

2. Esta deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Palmas - TO, 29 de julho de 2019.

Arq. e Urb. **SILENIO MARTINS CAMARGO**
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

Anexo a Deliberação Plenária nº 33/2019

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Aus.
Arq. e Urb. Silenio Martins Camargo – CAU nº A225738	-			
Arq. e Urb. Luis Hildebrando Ferreira Paz – CAU nº A16398-8	X			
Arq. e Urb. Joseliene de Sa da Silva – CAU nº A233110	X			
Arq. e Urb. Andherson Prado Campos - CAU nº A1375989				X
Arq. e Urb. Lucio Milhomem Cavalcante Pinto – CAU A 335711	X			
Arq. e Urb. Natanael Ferreira Fontes – CAU A375950	X			
Arq. e Urb. Flávio Dalla Costa- CAU A40888-3	X			

Histórico de Votação

Reunião Plenária Ordinária nº 87/2019

Data: 29/07/2019

Matéria da Votação:

Encaminha solicitação de esclarecimentos à CPFi-CAU/BR, com o objetivo de esclarecer se - Sociedade de Economia Mista é isenta do pagamento de anuidades, com base no § 1º do artigo 1º, da Resolução CAU/BR nº 121/2016

Resultado da votação: Sim (5) **Não** (-) **Abstenções** (-) **Ausências** (1) **Total** (6)

Ocorrências:

Presidente da reunião: Arq. e Urb. Silenio Martins Camargo – CAU nº A225738